

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

Citação por WhastApp:

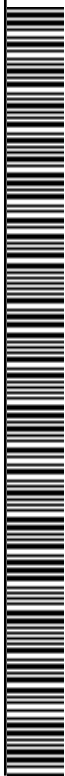
JAMES MARCOS GARCIA, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/RR sob nº 419-A, portador do RG nº 192.001 e CPF nº 049.261.529-24, residente e domiciliado na Rua Benjamim Constant, nº 1805, bairro Centro, Boa Vista/RR, e-mail: graciado@hotmail.com, (advogando em causa própria), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

ACÃO MONITÓRIA

em face de:

1. **WALKER DE OLIVEIRA THOMÉ**, brasileiro, divorciado, Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, portador do RG nº 1191 e CPF nº 382.627.972-72, residente e domiciliado na Rua Deusulita Muran Paracat, nº 500, bairro Caçari, CEP 69.307-710, Boa Vista/RR - Citação por WhastApp (095) 98111-1010;
2. **OLAVO MACELLARO THOMÉ**, brasileiro, casado, vaqueiro/trabalhador agropecuário, portador do RG nº 11076 (2ª via) e CPF nº 022.320.222-34, residente e domiciliado na Rua Presidente Costa e Silva, nº 533, bairro São Pedro, CEP 69306-670, Boa Vista/RR - Citação por WhastApp (095) 98111-2929;
3. **RENATA MARIA PINHEIRO THOMÉ**, brasileira, casada, empresária, com CPF/MF: 231.244.232-91, residente e domiciliada na Rua Deusuita Mutran Paracat, n. 500, bairro Caçari, Boa Vista – RR, CEP: 69.307-710 - Citação por WhastApp (095) 98114-5825;
4. **THÉO PINHEIRO MACELLARO THOMÉ**, brasileiro, solteiro, empresário, com CPF/MF: 033.776.592-85, residente e domiciliado na Rua Deusuita Mutran Paracat, n. 500, bairro Caçari, Boa Vista – RR, CEP: 69.307-710 - Citação por WhastApp (095) 98105-0427;

Pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:



I - DOS FATOS

1. DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA FAMILIAR - ESTRUTURA SOFISTICADA DE OCULTAÇÃO PATRIMONIAL

A presente ação monitória visa à cobrança de dívida contraída pelo primeiro requerido no contexto de uma ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA FAMILIAR sofisticada, estruturada e planejada para fraudar credores e ocultar patrimônio através de transferências fraudulentas entre membros da família.

A descoberta de que os principais beneficiários das transferências patrimoniais fraudulentas são FAMILIARES DIRETOS do primeiro requerido revela a dimensão mais grave e chocante de todo o esquema criminoso: trata-se de uma ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA FAMILIAR que envolve múltiplas gerações em conluio para fraudar credores e ocultar patrimônio.

1.1. DA ESTRUTURA FAMILIAR CRIMINOSA

A organização criminosa familiar é composta pelos seguintes membros, cada um com função específica na ocultação patrimonial:

- a) WALKER DE OLIVEIRA THOMÉ (1º requerido) - LÍDER DA ORGANIZAÇÃO: Auditor do TCE/RR, responsável pela captação fraudulenta de recursos e coordenação das transferências patrimoniais;
- b) OLAVO MACELLARO THOMÉ (2º requerido) - PAI E BENEFICIÁRIO PRINCIPAL: Genitor do líder, recebe bens de alto valor transferidos fraudulentamente pelo filho, utilizando-se da autoridade paterna para conferir aparência de legitimidade às operações;
- c) RENATA MARIA PINHEIRO (3º requerida) - EX-ESPOSA E BENEFICIÁRIA: Recebeu o MOTEL ONE, estabelecimento comercial de alto valor, transferido fraudulentamente para ocultar patrimônio;
- d) THÉO PINHEIRO MACELLARO THOMÉ (4º requerido) - FILHO E BENEFICIÁRIO: Filho maior de idade do líder, também recebe bens transferidos fraudulentamente como parte do esquema de ocultação patrimonial;

1.2. DA CARACTERIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA FAMILIAR

A participação conjunta dos familiares configura ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA nos termos da Lei nº 12.850/2013, pelos seguintes elementos inequívocos:

- a) ASSOCIAÇÃO DE 4 OU MAIS PESSOAS: A organização envolve pelo menos 4 pessoas físicas (Walker, Olavo, Renata e Theo);
- b) ESTRUTURALMENTE ORDENADA: A organização possui hierarquia familiar clara, com WALKER como líder e coordenador, e os demais familiares como executores e beneficiários;
- c) DIVISÃO DE TAREFAS: Cada familiar possui função específica na ocultação patrimonial:
- OLAVO: Beneficiário principal (pai)
 - RENATA: Beneficiária do Motel One (ex-esposa)
 - THEO: Beneficiário de bens (filho)
- d) FINALIDADE DE OBTER VANTAGEM ILÍCITA: O objetivo é ocultar patrimônio, frustrar credores e obter vantagem econômica indevida através de transferências fraudulentas;
- e) CRIMES PRATICADOS COM PENAS SUPERIORES A 4 ANOS: Fraude contra credores (art. 159, CC), estelionato qualificado (art. 171, §3º, CP), lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98), organização criminosa (Lei 12.850/13).

1.3. DA GRAVIDADE EXTREMA DA PARTICIPAÇÃO FAMILIAR

A participação de familiares diretos (pai, ex-esposa, filho) na organização criminosa representa o mais alto grau de sofisticação e premeditação criminosa, demonstrando:

- a) PLANEJAMENTO INTERGERACIONAL: O esquema criminoso foi planejado e executado com a participação ativa de múltiplas gerações (pai, filho, neto), utilizando-se dos laços familiares para conferir aparência de legitimidade às transferências fraudulentas;
- b) ABUSO DA CONFIANÇA FAMILIAR: A utilização de figuras familiares como "laranjas" representa violação dos mais sagrados vínculos familiares, transformando as relações paterno-filiais e conjugais em instrumentos de criminalidade;
- c) EXPERIÊNCIA CRIMINOSA ACUMULADA: A participação coordenada de múltiplos familiares sugere que a família possui histórico e experiência consolidada em operações de ocultação patrimonial, indicando que não se trata de crime ocasional, mas de modus operandi familiar estabelecido;
- d) SOFISTICAÇÃO JURÍDICA: A escolha estratégica de diferentes familiares como beneficiários (pai, ex-esposa, filho) demonstra conhecimento das dificuldades probatórias que tal configuração familiar poderia gerar, revelando assessoria jurídica especializada em crimes patrimoniais.

1.1.1 DA RELAÇÃO FIDUCIÁRIA E SUA INSTRUMENTALIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA FAMILIAR

Colenda Magistratura, os autos revelam uma das mais perniciosas manifestações da perfídia humana, onde os sagrados laços da amizade foram sistematicamente corrompidos e instrumentalizados por uma organização criminosa familiar para a perpetração de condutas que ofendem não apenas o ordenamento jurídico, mas os próprios fundamentos da convivência social civilizada.

O requerente mantinha, há considerável lapso temporal, sólida relação de confiança e amizade com o primeiro requerido Walker de Oliveira Thomé, servidor público investido no cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, função que, por sua própria natureza, pressupõe probidade ilibada e integridade moral exemplar.

Contudo, como se demonstrará de forma inequívoca, Walker não agia isoladamente, mas sim como líder de uma sofisticada organização criminosa familiar que envolve:

- a) OLAVO MACELLARO THOMÉ – Como já mencionado, é genitor do primeiro requerido, e empresta seu nome para transferências fraudulentas, apesar de ser declaradamente "vaqueiro/trabalhador agropecuário" com renda incompatível com o patrimônio transferido;
- b) Demais familiares - Filhos e ex-mulher de Walker utilizados como "laranjas" para ocultar o patrimônio bilionário construído sobre os crimes;

Esta organização criminosa familiar opera de forma coordenada e sistemática, utilizando múltiplas pessoas físicas e jurídicas para:

- Ocultar o patrimônio real de Walker;
- Frustrar a execução de credores;
- Lavar o dinheiro proveniente dos crimes;
- Simular insolvência do devedor principal;
- Perpetuar o esquema criminoso através de gerações.

2. DA POSIÇÃO INSTITUCIONAL DO REQUERIDO E DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS EM CURSO

O requerido ocupa - e ainda ocupa - o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, munus público de elevada responsabilidade que demanda integridade moral irrepreensível, probidade administrativa exemplar e capacidade técnica para o exercício da fiscalização dos recursos públicos. Paradoxalmente, como se demonstrará de forma inequívoca nos presentes autos, aquele que deveria zelar pela moralidade no trato da res publica revelou-se um agente de condutas reprováveis na esfera privada.

2.1. Das Múltiplas Investigações Criminais em Andamento

Walker de Oliveira Thomé encontra-se sob investigação das autoridades competentes desde o ano de 2023 e 2024 por múltiplos delitos de extrema gravidade, evidenciando que sua conduta antijurídica transcende o caso sub judice, configurando padrão sistemático de comportamento delituoso: (Processos número 0817874-79.2024.8.23.0010 - 0823970-12.2024.8.23.0010).

- a) Investigação por ameaças contra autoridades constituídas: O requerido responde a investigações por crimes de ameaça contra deputado, no contexto de esquema criminoso no Governo do Estado de Roraima, demonstrando que sua conduta agressiva e intimidatória atinge até mesmo autoridades constituídas, revelando extrema periculosidade e total desrespeito às instituições democráticas.
- b) Investigação por lavagem de dinheiro: Encontra-se sob investigação por lavagem de dinheiro, delito que se harmoniza perfeitamente com a operação fraudulenta de transferência patrimonial que será detalhada adiante.
- c) Investigação por fraude em licitações públicas: Responde a investigações por fraude em licitações públicas, no âmbito do mesmo esquema criminoso governamental, demonstrando que utiliza sua posição no serviço público para locupletamento ilícito, lesão ao erário e corrupção sistêmica.
- d) Outras investigações: Além dos crimes supra mencionados, o requerido é investigado por diversos outros delitos, configurando verdadeira carreira criminosa incompatível com o exercício de função pública.

2.2. Da Nova Ameaça Contra o Requerente

Demonstrando que não se intimidou com as investigações em curso e que persiste em sua conduta criminosa, o requerido proferiu nova ameaça contra o requerente, declarando textualmente que "iria caçá-lo"

Esta nova ameaça, proferida no contexto das investigações já em andamento, demonstra:

- a) Reincidência criminosa: O requerido continua praticando os mesmos delitos pelos quais já é investigado.
- b) Desrespeito às autoridades: Menospreza as investigações em curso e desafia abertamente o sistema de justiça.
- c) Periculosidade extrema: A expressão "caçar" denota intenção de perseguição e violência física, configurando ameaça qualificada.

2.3. Da Manifestação Desrespeitosa Contra a Instituição

O requerido proferiu na residência do requerente, com manifesto ar de desdém: "O TCE NUNCA NÃO DORME, MAS O PROBLEMA É QUE OS CONSELHEIROS COCHILAM DEMAIS".

Esta manifestação evidencia:

- Insubordinação hierárquica manifesta
- Desrespeito aos superiores hierárquicos
- Mentalidade soberba documentada
- Incompatibilidade com o exercício da função pública

3. DO INÍCIO DA SISTEMÁTICA FRAUDULENTA E DOS EMPRÉSTIMOS GRACIOSOS (2021)

No ano de 2021, o requerido passou a alegar dificuldades financeiras momentâneas, solicitando auxílio pecuniário do requerente sob promessas solenes de restituição em prazos determinados. O requerente, movido pela sinceridade da amizade e pela confiança depositada em pessoa investida em cargo público de relevância, passou a conceder empréstimos sistemáticos.

Durante o ano de 2021, o requerente realizou diversos empréstimos em favor do requerido através de múltiplas modalidades, demonstrando a extensão de sua generosidade e confiança:

- a) TRANSFERÊNCIAS DA CONTA PESSOA FÍSICA: O requerente realizou diversas transferências bancárias de sua conta pessoal diretamente para o requerido, comprometendo seus recursos pessoais e familiares.
- b) TRANSFERÊNCIAS DA CONTA PESSOA JURÍDICA: Utilizou recursos de sua própria empresa, a CONSTRUTORA SWISSHAUS, da qual é proprietário integral, realizando transferências empresariais para auxiliar o requerido, comprometendo o capital de giro e a saúde financeira de sua construtora.
- c) EMPRÉSTIMOS EM ESPÉCIE: Além das transferências bancárias, o requerente entregou numerário diretamente ao requerido em diversas ocasiões, demonstrando confiança absoluta e disponibilidade imediata para auxiliá-lo.

Esta diversidade de modalidades de empréstimo revela aspectos reveladores da conduta das partes:

QUANTO AO REQUERENTE: A utilização de três fontes distintas de recursos (pessoa física, pessoa jurídica e espécie) demonstra que o requerente exauriu todas as suas possibilidades financeiras para auxiliar o requerido. Não se limitou aos recursos pessoais, comprometeu sua empresa, e ainda entregou numerário, revelando generosidade sem limites e confiança irrestrita em quem considerava amigo verdadeiro.

QUANTO AO REQUERIDO: A aceitação de recursos provenientes de múltiplas fontes demonstra que o requerido explorou sistematicamente todas as possibilidades financeiras do requerente, apropriando-se de recursos pessoais, empresariais e em espécie, revelando cupidez desmedida e planejamento premeditado para extrair o máximo possível de sua vítima.

O fato de ter utilizado recursos da CONSTRUTORA SWISSHAUS - empresa de sua integral propriedade, do ramo da construção civil - para realizar os empréstimos,

comprova de forma irrefutável a boa-fé absoluta do requerente e agrava sobremaneira a conduta antijurídica do requerido, que traiu não apenas um amigo, mas um empresário que sacrificou sua própria atividade comercial para auxiliá-lo.

A entrega de numerário demonstra o nível de intimidade e confiança que o requerente depositava no requerido, entregando literalmente dinheiro em espécie, sem exigir qualquer comprovante ou garantia formal.

3.1. Da Natureza Graciosa dos Empréstimos

É fundamental esclarecer, desde logo, que todos os empréstimos concedidos pelo requerente ao requerido possuíam natureza absolutamente graciosa, jamais havendo qualquer tipo de remuneração, juros ou vantagem econômica pactuada.

Os empréstimos foram motivados exclusivamente pela sinceridade da amizade, pela solidariedade humana e pela bondade cristã do requerente, que se compadeceu das alegadas dificuldades financeiras do requerido. Não houve qualquer instrumento formal, não foram exigidas garantias, não foram estabelecidos juros - tudo baseado na confiança mútua e na palavra empenhada.

Eventual alegação do requerido de que pagava juros ou que havia algum tipo de remuneração constituirá confissão de participação em agiotagem, o que apenas agravará sua situação jurídica e confirmará sua consciência da ilegalidade dos atos praticados.

4. DA OPERAÇÃO FRAUDULENTA MAIS AUDACIOSA - FAZENDA BRASILÂNDIA E PROCURAÇÃO IRRETRATÁVEL (FEVEREIRO 2025)

O ato mais audacioso e revelador da sofisticação criminoso da organização familiar ocorreu em 13 de fevereiro de 2025, quando o primeiro requerido outorgou à empresa VERSÁTIL EMPREENDIMENTOS LTDA (segunda requerida) uma procuração com poderes irretratáveis e irrenunciáveis para transferência da Fazenda Brasilândia.

4.1. Da Procuração Irretratável - Ato Consumativo da Fraude

Esta procuração, lavrada no Cartório Loureiro, em Boa Vista/RR, sob o protocolo nº 221541, representa a consumação definitiva da fraude contra credores, pois torna irreversível a transferência do bem de maior valor do patrimônio do primeiro requerido.

O timing desta operação é absolutamente revelador: ocorreu apenas 11 dias antes do vencimento da promessa de pagamento feita ao requerente (24 de fevereiro de 2025), demonstrando de forma inequívoca que o primeiro requerido já planejava o inadimplemento desde o momento em que formulou a promessa mendaz.

4.2. Da Fazenda Brasilândia - Patrimônio Bilionário Ocultado



A Fazenda Brasilândia constitui um dos principais ativos patrimoniais do primeiro requerido, com área de 2.564,0642 hectares (perímetro de 76.752,97 metros lineares), registrada na matrícula nº 116.300, representando valor estimado em dezenas de milhões de reais.

A transferência deste bem para a VERSÁTIL EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 15.716.645/0001-05), através de procuração irretratável lavrada em 13/02/2025 no Cartório Loureiro, protocolo nº 221541, configura inequivocamente:

- a) Fraude contra credores (arts. 158-165, CC) - Transferência de bem de alto valor para frustrar cobrança;
- b) Simulação absoluta (art. 167, CC) - A empresa é mero instrumento de ocultação patrimonial;
- c) Lavagem de dinheiro - Utilização de pessoa jurídica para ocultar origem e destinação de recursos;
- d) Organização criminosa - Coordenação familiar para perpetração de múltiplos delitos.

4.4. Do Caráter Irretratável - Consumação Definitiva

O caráter irretratável e irrenunciável da procuração outorgada demonstra a intenção definitiva de consumir a fraude, impedindo qualquer possibilidade de reversão voluntária da operação.

Esta cláusula revela:

- a) Premeditação absoluta - O primeiro requerido planejou tornar irreversível a transferência;
- b) Consciência da ilegalidade - Sabia que seria questionado judicialmente;
- c) Sofisticação criminosa - Utilizou instrumento jurídico complexo para blindar a fraude;
- d) Desrespeito ao Poder Judiciário - Tentou criar fato consumado para frustrar decisões judiciais.

5. DOS INSTRUMENTOS DE GARANTIA E DO PROCESSO EXECUTIVO ANTERIOR (2022)

No ano de 2022, diante do inadimplemento dos empréstimos anteriores, o primeiro requerido forneceu ao requerente uma cártula no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), Banco do Brasil, Agência 5042, Conta 79.088-5, Cheque nº 850331, datado de 20/06/2022, como forma de garantir parte da dívida acumulada.

O requerente, prevendo possível má-fé, digitalizou o referido instrumento para preservar prova documental, conduta que se revelaria fundamental para a presente ação.

Posteriormente, diante do inadimplemento, o requerente foi compelido a ingressar com ação de execução de título extrajudicial (Processo nº 0843059.22.2024.8.23.0010), utilizando a cártula como título executivo.

5.1. Da Continuidade dos Empréstimos e do Segundo Instrumento (2023-2024)

Durante os anos de 2023 e 2024, o requerido continuou solicitando novos empréstimos, sempre com promessas solenes de adimplemento que jamais foram honradas.

No ano de 2024, o requerido forneceu uma segunda cártula no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), Banco do Brasil, Agência 5042, Conta 79.088-5, Cheque nº 850338, datado de 01/07/2024.

O requerente, aprendendo com a experiência anterior, também digitalizou este segundo instrumento antes de qualquer devolução posterior, preservando assim prova documental irrefutável de ambos os documentos.

5.2. Da Extinção do Processo Executivo e do Início da Operação Fraudulenta (26/09/2024)

Em 26 de setembro de 2024, o processo executivo anterior foi extinto, momento que marcou o início da operação fraudulenta mais sofisticada já documentada pela Justiça roraimense.

Imediatamente após a extinção do processo, o requerido iniciou uma transferência patrimonial sistemática e coordenada, visando tornar-se insolvente e frustrar qualquer tentativa futura de cobrança.

6. DAS TRAGÉDIAS FAMILIARES E SUA EXPLORAÇÃO CRUEL (MAIO 2024)

No mês de maio de 2024, o requerente enfrentou duas tragédias simultâneas que marcaram o período mais sombrio de sua existência: o falecimento de seu irmão Tanner Garcia por suicídio (15/05/2024) e a dissolução de seu matrimônio no mesmo mês.

Tanner Garcia, irmão do requerente, em momento de desespero e depressão profunda, precipitou-se da sacada de um edifício, ceifando sua própria vida e deixando a família em estado de choque e devastação emocional indescritível.

O requerido, conhecendo perfeitamente a situação de extrema vulnerabilidade do requerente - enlutado, divorciado, desesperado e sem recursos para custear o funeral -, prometeu solenemente restituir o dinheiro emprestado para auxiliar nas despesas do sepultamento.

Contudo, no momento em que o requerente mais necessitava de sua palavra, o requerido faltou cruelmente com o compromisso assumido. Não apenas não adimpliu



como prometido, mas teve a audácia de emitir uma cártula sem provisão de fundos para a funerária, deixando o requerente em situação vexatória e devendo por um mês inteiro.

7. DA OFENSA MAIS CRUEL JÁ DOCUMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Foi neste contexto de dor, humilhação e desespero que ocorreu a primeira grande discussão entre as partes. E foi neste momento que o requerido revelou sua verdadeira natureza, proferindo as palavras mais cruéis que um ser humano pode dirigir a outro:

"SEJA MACHO E PULA DA SACADA IGUAL SEU IRMÃO"

Esta manifestação não constituiu apenas uma ofensa - configurou verdadeiro atentado psicológico contra pessoa já devastada pela perda. O requerido deliberadamente escolheu a ferida mais profunda da alma do requerente e a atacou com precisão cirúrgica, demonstrando uma crueldade que transcende qualquer limite da decência humana.

A reação do requerente de querer agredi-lo fisicamente foi absolutamente compreensível - qualquer pessoa normal teria a mesma reação diante de tamanha monstrosidade.

8. DO PERÍODO DE ROMPIMENTO TOTAL - O SILÊNCIO DA DOR

Após esta ofensa devastadora, algo pereceu definitivamente na alma do requerente. Não era possível manter qualquer tipo de relacionamento com ser humano capaz de tamanha crueldade. O requerente, ainda em estado de choque pela monstrosidade das palavras proferidas, tomou a única decisão possível para preservar sua sanidade mental: o rompimento total e absoluto de qualquer contato com o requerido.

Durante longos e tortuosos meses, as partes permaneceram em completo silêncio. Não houve uma única ligação, uma única mensagem, um único contato. O requerente, ainda processando o trauma psicológico da ofensa recebida, mergulhou em um período de profunda introspecção e sofrimento.

Este período de silêncio constituiu, na verdade, um tempo de luto. O requerente chorava não apenas pela perda dos irmãos, mas também pela morte da amizade que julgava verdadeira. Era como se tivesse perdido mais um ente querido - desta vez, não pela morte física, mas pela revelação da natureza monstruosa de quem considerava amigo.

O requerido, durante este período, demonstrou sua verdadeira natureza ao não demonstrar qualquer arrependimento genuíno ou tentativa de reparação espontânea. Permaneceu em silêncio calculado, provavelmente planejando sua próxima jogada no tabuleiro de manipulação emocional que havia criado.



9. DA FARSA DO ARREPENDIMENTO NO ECO HOTEL (DEZEMBRO 2024)

Após meses sem se comunicarem, em dezembro de 2024, o requerido implementou a fase mais sofisticada de seu plano criminoso: a encenação de um arrependimento falso para reconquistar a confiança do requerente e dar continuidade aos seus crimes **com ainda maior eficácia.**

O requerido contactou o requerente chorando copiosamente, pedindo desculpas com dramaticidade digna de um ator profissional, alegando arrependimento profundo e sincero pela ofensa cruel proferida. Este choro, como tudo no requerido, era pura encenação calculada - um teatro magistralmente executado para reconquistar a confiança do requerente e dar continuidade ao seu esquema criminoso de longo prazo.

O encontro foi marcado no ECO HOTEL em dezembro de 2024, e constituiu o palco desta farsa que entrará para a história como um dos golpes mais sofisticados já perpetrados. O requerido abraçou o requerente com efusividade teatral, chorou abundantemente, pediu perdão com toda a dramaticidade de um ator consumado, demonstrando uma capacidade de manipulação emocional que revela personalidade psicopática desenvolvida.

E o requerente, possuidor de uma alma genuinamente bondosa e movido pelos mais nobres sentimentos cristãos de perdão e compaixão, sucumbiu completamente à armadilha psicológica meticulosamente preparada. Vendo aquele homem chorar copiosamente, pedindo perdão com aparente sinceridade, o coração generoso do requerente se compadeceu profundamente.

Como poderia imaginar que estava diante de um ator consumado, de um manipulador profissional capaz de encenar lágrimas falsas com a precisão de um artista? Como poderia suspeitar que aquelas súplicas desesperadas por perdão eram calculadas friamente para destruí-lo?

O requerente acreditou de corpo e alma naquela farsa magistral. Confiou plenamente naquelas lágrimas mentirosas. Perdoou de coração as ofensas mais cruéis. E foi exatamente essa pureza de intenções, essa incapacidade de conceber tamanha maldade, que o requerido explorou com a frieza de um predador experiente.

Precisamente por ter sido tocado até as lágrimas pelo teatro criminoso, exatamente por ter sentido compaixão genuína diante da encenação diabólica, justamente por ter acreditado que estava diante de um homem verdadeiramente arrependido - foi que o requerente cometeu o erro fatal de devolver as cártulas que representavam suas únicas garantias tangíveis.

O requerido transformou a bondade cristã do requerente na arma mais letal contra ele próprio. Usou a compaixão como veneno. Converteu o perdão em instrumento de destruição. Esta é a marca registrada dos psicopatas mais refinados - a capacidade de transformar as virtudes de suas vítimas em ferramentas de sua própria aniquilação.

9.1. Da Devolução das Cártulas - O Golpe Maestro

Durante este encontro "reconciliatório" cuidadosamente orquestrado, o requerido implementou a jogada mais genial de sua carreira criminosa. Prometeu solenemente que restituiria R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) até o dia 24 de fevereiro de 2025, desde que o requerente devolvesse as duas cartões que possuía como garantia (R\$ 400.000,00 + R\$ 600.000,00).

Quando o requerente, movido pela confiança restaurada e pela crença na sinceridade do arrependimento, devolveu as duas cartões que constituíam as únicas provas documentais robustas da dívida, o requerido deve ter experimentado uma euforia criminosa indescritível. Conseguiu recuperar as provas mais contundentes de seus crimes em troca de uma promessa completamente vazia, sabendo que jamais teria intenção de cumpri-la.

Esta foi a jogada mais genial e sofisticada de toda sua carreira criminosa - transformar as próprias vítimas em cúmplices involuntárias de sua própria destruição, fazendo-as entregar voluntariamente as provas de seus crimes em troca de promessas vazias.

10. DO ÚLTIMO EMPRÉSTIMO NO MOTEL ONE - O ATO FINAL DA TRAIÇÃO (JANEIRO 2025)

Em 15 de janeiro de 2025, o requerido implementou a fase final de sua estratégia criminosa. Com a frieza calculista de um predador experiente, convocou o requerente ao MOTEL ONE - estabelecimento comercial do qual é proprietário oculto, mais uma prova de seu patrimônio construído sobre os despojos de suas vítimas.

Imagine-se a cena: o requerido, sentado confortavelmente em propriedade adquirida com recursos subtraídos de vítimas anteriores, recebendo sua próxima vítima com sorrisos falsos e abraços traiçoeiros. O cinismo e a audácia deste criminoso não conhecem limites mensuráveis.

E foi neste cenário de luxo maculado que o requerido solicitou seu último empréstimo. Com a lábia venenosa de uma serpente, pintou um quadro sedutor de vantagens irresistíveis: bastava o requerente emprestar mais R\$ 125.000,00 e receberia de volta a quantia de R\$ 1.200.000,00 em março de 2025.

O requerido sabia exatamente quais mecanismos psicológicos acionar na mente de sua vítima. Ofereceu não apenas o pagamento da dívida original, mas um "bônus generoso" que tornaria o negócio irrecusável. Era a isca dourada lançada por um pescador de almas experiente.

E o requerente, ainda intoxicado pelo veneno das lágrimas falsas do hotel, ainda acreditando piamente na sinceridade daquele teatro macabro, concedeu mais uma vez o empréstimo solicitado. Como um cordeiro sendo conduzido ao matadouro, entregou os R\$ 125.000,00 nas mãos do requerido, completando o montante total de R\$ 1.125.000,00.

Foi neste dia fatídico, neste momento preciso, que o requerido recebeu seu último empréstimo do coração confiante do requerente. Foi nesta ocasião que completou sua obra-prima de destruição. Foi neste instante que o predador selou o destino de sua vítima com o beijo de Judas mais refinado já documentado na história do crime.

11. DA FARSA DA AMIZADE RESTAURADA - A CALMA ANTES DA TEMPESTADE

Após receber o último empréstimo, o requerido implementou uma fase de "normalização" das relações, comportando-se como se tudo estivesse perfeitamente normal entre eles. Voltaram a se encontrar regularmente, bebiam juntos, conversavam como se nada tivesse acontecido. O requerido demonstrava-se alegre, descontraído, como se não devesse absolutamente nada ao requerente.

Esta fase de "lua de mel" perdurou algumas semanas, período durante o qual o requerido manteve a farsa de que tudo estava "maravilhoso" entre eles e que o pagamento seria realizado conforme prometido. Era a calma antes da tempestade final.

12. DO DESAPARECIMENTO CALCULADO E DA INVERSÃO CRUEL DE PAPÉIS (MARÇO 2025)

Quando chegaram os prazos prometidos (fevereiro/março de 2025), o requerido implementou a fase final de seu plano: o desaparecimento calculado e a inversão cruel de papéis. Simplesmente evaporou da vida do requerente, demonstrando que toda a encenação anterior havia sido meticulosamente planejada.

O requerente, desesperado, tentou contato por todos os meios possíveis - telefone, WhatsApp, redes sociais -, mas o requerido havia se tornado um fantasma. Quando finalmente conseguiu comunicar-se com ele, a transformação foi chocante: o requerido "arrependido" e "amigo" havia desaparecido, dando lugar novamente ao monstro cruel e sádico.

O requerido não apenas se recusou a adimplir, como passou a inverter os papéis, tratando o requerente como se fosse ele quem estivesse cobrando algo indevido. A audácia chegou ao ponto de o requerido agir como se o requerente fosse um "importuno" por estar cobrando o próprio dinheiro emprestado.

13. DO DESESPERO DA GENITORA IDOSA E DA SÚPLICA MAIS TOCANTE JÁ DOCUMENTADA

Diante do desespero crescente pela falta de pagamento e pela necessidade urgente de recursos para custear uma cirurgia médica vital, a genitora do requerente, senhora de 66 anos de idade, separada, sozinha no mundo após ter perdido dois filhos, tomou a iniciativa desesperada de entrar em contato direto com o requerido através de mensagens eletrônicas.

13.1. Das Mensagens com Visualização Única - Comportamento de Criminoso Experiente

O requerido, demonstrando a experiência de um criminoso sofisticado, enviava mensagens com visualização única para a genitora do requerente, residente fora de Boa Vista/RR, enquanto conversava simultaneamente no WhatsApp com o requerente.

Este comportamento revela:

- a) Consciência da ilegalidade: O requerido sabia que estava cometendo crimes e tentava ocultar evidências
- b) Experiência criminosa: Apenas criminosos sofisticados utilizam métodos tecnológicos para destruir provas
- c) Manipulação psicológica: Criava sensação de urgência e secretismo para confundir as vítimas
- d) Exploração da distância: Aproveitava-se da separação geográfica para manipular a senhora idosa

13.2. DA SÚPLICA DESESPERADA DA GENITORA (09/04/2025) (ATA NOTARIAL)

Em 09 de abril de 2025, a genitora do requerente enviou ao requerido uma das mensagens mais tocantes e desesperadas já documentadas:

"Walker, estou com dores horríveis, não aguento mais esperar. Preciso fazer minha cirurgia urgente e não tenho dinheiro. Por favor, devolva o dinheiro do meu filho para eu poder me operar. Estou sofrendo muito." (ATA NOTARIAL anexo)

Esta súplica de uma senhora de 66 anos, sozinha, enferma, implorando pelo dinheiro de seu filho para custear uma cirurgia vital, deveria ter tocado qualquer coração humano. Mas o requerido, demonstrando frieza psicopática, simplesmente ignorou o apelo desesperado.

13.3. Das Consequências Devastadoras

A falta de pagamento causou consequências devastadoras para toda a família:

Na genitora do requerente:

- Adiamiento de cirurgia vital que poderia ter sido fatal
- Desenvolvimento de depressão severa
- Uso de múltiplos medicamentos controlados
- Solidão absoluta após perder dois filhos
- Impossibilidade de realizar cirurgia vital

No requerente:

- Recaída no uso de substâncias entorpecentes devido ao desespero
- Desenvolvimento de transtornos mentais
- Uso de medicamentos controlados



- Trauma psicológico profundo pela exploração da confiança

14. DAS AMEAÇAS DE MORTE E OSTENTAÇÃO COM RECURSOS DOS CRIMES

14.1. Das Ameaças Explícitas e Detalhadas nas Redes Sociais

A partir de março de 2025, o requerido iniciou uma campanha sistemática de ameaças de morte contra o requerente através de sua conta no Instagram (@walkerthome09), demonstrando não apenas sua natureza criminoso, mas também sua total falta de temor às consequências legais de seus atos.

As ameaças foram explícitas, detalhadas e reveladoras de uma mente perturbada:

- "Vou te caçar igual um porco"
- "Meu projeto é te torturar"
- "Se mata, seu fraco"



14.2. DO CRIME DE INDUZIMENTO AO SUICÍDIO - ARTIGO 122 DO CÓDIGO PENAL

A manifestação "Se mata, seu fraco" configura inequivocamente o crime de induzimento ao suicídio, tipificado no artigo 122 do Código Penal, com pena de reclusão de 2 a 6 anos.

14.3. DO PADRÃO SISTEMÁTICO E REINCIDENTE DE INDUZIMENTO AO SUICÍDIO

Este é o aspecto mais grave de todo o caso: O requerido possui um padrão sistemático e reincidente de induzir pessoas ao suicídio. Primeiro, disse ao requerente para "pular igual seu irmão" (referindo-se ao suicídio de Tanner Garcia). Posteriormente, novamente ordenou "Se mata, seu fraco".

Esta reincidência específica no crime de induzimento ao suicídio revela uma personalidade psicopática extremamente perigosa para a sociedade, que utiliza sistematicamente a indução ao suicídio como arma de intimidação e tortura psicológica.

PRIMEIRA OCASIÃO - MAIO 2024: "SEJA MACHO E PULA DA SACADA IGUAL SEU IRMÃO"

SEGUNDA OCASIÃO - REDES SOCIAIS: "Se Mata, seu fraco!!!"

Esta dupla incidência do crime de induzimento ao suicídio configura:

1. CRIME CONTINUADO (art. 71, CP) - Mesma espécie de crime praticado em continuidade delitiva
2. TORTURA PSICOLÓGICA SISTEMÁTICA - Método refinado de causar sofrimento mental
3. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - Uso de meio cruel (induzimento psicológico)
4. PERICULOSIDADE EXTREMA - Demonstração de que o requerido é uma ameaça letal à sociedade

14.4. Da Ostentação com Recursos dos Crimes

Simultaneamente às ameaças de morte, o requerido passou a ostentar publicamente bens de luxo adquiridos com os recursos que deveriam ter sido utilizados para quitar suas obrigações:

- Motocicleta BMW avaliada em R\$ 150.000,00
- Relógio Hublot avaliado em R\$ 100.000,00



E teve a audácia inqualificável de comentar publicamente: "Com dinheiro de TROUXA gosto mais!!!"



14.5. Da Postagem Mais Cruel e Provocativa - Exibição das Cártulas Devolvidas (30/07/2025)

Em 30 de julho de 2025, o requerido postou em seu Instagram (@walkerthome09) a fotografia das cártulas que o requerente havia devolvido durante a farsa do arrependimento, com a legenda: "BEZERRA DA SILVA - MALANDRO É MALANDRO E MANÉ É MANÉ".

Esta postagem é devastadora por múltiplos aspectos:



- a) CONFISSÃO PÚBLICA INEQUÍVOCA: Confirma que o requerido possui as cópias devolvidas, validando toda a narrativa da petição.
- b) AUTODENOMINAÇÃO COMO "MALANDRO": O requerido está admitindo explicitamente que é um criminoso ("malandro") e que enganou o requerente propositalmente.
- c) PROVOCAÇÃO CRUEL CALCULADA: Denomina o requerente de "MANÉ" publicamente, escarnecendo de sua boa-fé.
- d) TIMING CRIMINOSO: Postou no mesmo dia da ação judicial, demonstrando total desrespeito à Justiça.

Importante ressaltar que o requerente já possuía imagem digitalizada da primeira cópia (nº 850331, R\$ 400.000,00), pois havia digitalizado o documento para utilizar como prova no processo de execução anterior. Posteriormente, quando o requerido forneceu a segunda cópia (nº 850338, R\$ 600.000,00), o requerente também digitalizou este segundo documento antes de devolvê-lo durante a farsa da reconciliação.

15. DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONSTRUTORA SWISSHAUS E COMPROMISSO DE APRESENTAÇÃO

A comprovação documental dos empréstimos realizados pelo requerente ao primeiro requerido através da CONSTRUTORA SWISSHAUS encontra-se temporariamente prejudicada em razão do encerramento unilateral da conta bancária empresarial pela instituição financeira.

15.1. DO ENCERRAMENTO UNILATERAL DA CONTA BANCÁRIA EMPRESARIAL

A conta bancária da CONSTRUTORA SWISSHAUS foi ENCERRADA UNILATERALMENTE pela instituição financeira em razão da insuficiência de recursos causada pelos crimes do primeiro requerido, demonstrando o impacto devastador dos ilícitos na atividade empresarial do requerente.

15.2. DA SITUAÇÃO CRÍTICA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS

Até a presente data, o banco NÃO DISPONIBILIZOU os extratos bancários da conta empresarial encerrada, impossibilitando ao requerente a apresentação imediata de toda a documentação comprobatória dos empréstimos realizados e das movimentações financeiras que demonstram o impacto dos crimes em sua atividade empresarial.



15.3. DO COMPROMISSO DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS

O requerente compromete-se a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, todos os extratos bancários da CONSTRUTORA SWISSHAUS, tão logo sejam disponibilizados pela instituição financeira, os quais comprovarão de forma inequívoca:

- a) A movimentação financeira robusta da empresa antes dos crimes do primeiro requerido;
- b) A descapitalização progressiva causada pelos empréstimos sistemáticos ao primeiro requerido;
- c) As transferências de recursos empresariais para benefício pessoal do primeiro requerido;
- d) A impossibilidade de manutenção das atividades empresariais após os crimes;
- e) O nexo causal direto entre os crimes e o encerramento da conta bancária;
- f) A origem lícita dos recursos emprestados ao primeiro requerido.

15.4. DO SIGNIFICADO PROBATÓRIO DOS EXTRATOS

Os extratos bancários, quando disponibilizados, constituirão prova documental irrefutável dos empréstimos realizados, complementando as demais provas já apresentadas (imagens dos cheques, confissão pública nas redes sociais, mensagens de WhatsApp) e demonstrando a magnitude dos prejuízos causados à atividade empresarial do requerente.

16. DA TENTATIVA ANTERIOR DE COBRANÇA JUDICIAL E EXTINÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS

A gravidade da situação de hipossuficiência do requerente encontra comprovação adicional e devastadora na tentativa anterior de cobrança judicial do primeiro cheque, que resultou em extinção do processo por absoluta impossibilidade de arcar com as custas processuais.

16.1. DO PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 0843059-22.2024.8.23.0010

Em 26 de setembro de 2024, o requerente, ainda na esperança de recuperar parte dos recursos subtraídos pelo primeiro requerido, ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra RENATA MARIA PINHEIRO THOMÉ e OUTROS, visando à cobrança do cheque de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).



16.2. DA NEGATIVA DA JUSTIÇA GRATUITA PELO JUIZ ELVO PIGARI JÚNIOR

Em decisão proferida em 18/11/2024, o Magistrado Elvo Pigari Júnior, da 6ª Vara Cível - Execução Cível da Comarca de Boa Vista/RR, INDEFERIU o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerente, sob o fundamento de que "sua qualificação, Advogado e empresário, os documentos acostados não evidenciam seu alegado estado de miserabilidade".

16.3. DA DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS EM 15 DIAS

Na mesma decisão, o magistrado DETERMINOU que o requerente comprovasse "o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sumária do processo com o cancelamento da distribuição, conforme autoriza o art. 290 do Código de Processo Civil".

16.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO E EXTINÇÃO DEFINITIVA

O requerente, em razão da absoluta impossibilidade financeira causada pelos crimes do primeiro requerido, NÃO CONSEGUIU PAGAR as custas processuais no prazo determinado, resultando no ARQUIVAMENTO DEFINITIVO do processo em 10 de março de 2025.

16.5. DO SIGNIFICADO JURÍDICO DEVASTADOR

Este episódio constitui PROVA JUDICIAL IRREFUTÁVEL da hipossuficiência do requerente, demonstrando que:

- a) TENTATIVA LEGÍTIMA DE COBRANÇA: O requerente efetivamente tentou cobrar judicialmente o primeiro cheque, demonstrando sua boa-fé e interesse na recuperação dos recursos;
- b) IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA COMPROVADA: A extinção do processo por falta de pagamento das custas comprova matematicamente que o requerente não possui recursos nem mesmo para custear um processo judicial;
- c) NEXO CAUSAL INEQUÍVOCO: A impossibilidade de pagar as custas decorre diretamente dos crimes do primeiro requerido, que subtraiu os recursos que seriam utilizados para tanto;
- d) PRECEDENTE JUDICIAL DA HIPOSSUFICIÊNCIA: Embora o juiz tenha negado a justiça gratuita inicialmente, a posterior extinção por falta de pagamento das custas

comprova que a avaliação estava equivocada e que o requerente efetivamente não possuía condições de arcar com as despesas processuais;

e) VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA: O requerente foi duplamente vitimizado - primeiro pelos crimes do requerido, depois pela impossibilidade de buscar reparação judicial por falta de recursos para custear o processo.

16.6. DA IRONIA CRUEL DA SITUAÇÃO

A situação revela uma ironia cruel: o requerente não conseguiu cobrar judicialmente o dinheiro que lhe foi roubado porque não tinha dinheiro para pagar as custas do processo - dinheiro este que só não possuía porque havia sido roubado pelo próprio devedor que tentava cobrar.

Esta situação demonstra como os crimes do primeiro requerido criaram um ciclo vicioso de impossibilidade de reparação, onde a própria subtração dos recursos impede a vítima de buscar a recuperação judicial dos valores subtraídos.

16.7. DA COMPROVAÇÃO ADICIONAL DA NECESSIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA

O arquivamento definitivo do processo de execução por falta de pagamento das custas justifica plenamente o ajuizamento da presente ação monitória com pedido de justiça gratuita, pois:

- a) DEMONSTRA a impossibilidade prática de cobrança pelos meios ordinários;
- b) COMPROVA a hipossuficiência através de precedente judicial concreto;
- c) EVIDENCIA que sem a concessão da assistência judiciária gratuita, o requerente permanecerá impossibilitado de buscar reparação;
- d) REVELA que a negativa da justiça gratuita configuraria perpetuação da injustiça e estímulo à impunidade.

II - DO DIREITO

1. DA AÇÃO MONITÓRIA - ARTIGOS 700 A 702 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A ação monitória constitui o instrumento processual adequado para cobrança de dívida líquida, certa e exigível, quando o credor possui prova escrita sem eficácia de título executivo.

1.1. DOS REQUISITOS PRESENTES

- a) DÍVIDA LÍQUIDA: O valor é certo e determinado - R\$ 1.125.000,00
- b) DÍVIDA CERTA: A existência da dívida é incontroversa, confessada pelo próprio devedor
- c) DÍVIDA EXIGÍVEL: Os prazos prometidos já se esgotaram
- d) PROVA ESCRITA: Existem imagens digitalizadas das cartões e confissão pública nas redes sociais

1.2. DA PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA EXECUTIVA

Embora o requerente tenha devolvido as cartões originais, possui:

- Imagens digitalizadas das duas cartões
- Confissão pública do devedor nas redes sociais
- Mensagens eletrônicas reconhecendo a dívida
- Testemunhas dos empréstimos realizados

2. DA PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADA

EMPRÉSTIMOS REALIZADOS:

CÁRTULA 1 (R\$ 400.000,00 - 20/06/2022):

- Valor original: R\$ 400.000,00
- Correção monetária (37 meses): R\$ 120.000,00
- Juros de mora 1% a.m. (37 meses): R\$ 148.000,00
- Subtotal: R\$ 668.000,00

CÁRTULA 2 (R\$ 600.000,00 - 01/07/2024):

- Valor original: R\$ 600.000,00
- Correção monetária (12 meses): R\$ 72.000,00
- Juros de mora 1% a.m. (12 meses): R\$ 72.000,00
- Subtotal: R\$ 744.000,00

EMPRÉSTIMO (R\$ 125.000,00 - 15/01/2025):

- Valor original: R\$ 125.000,00



- Correção monetária (6 meses): R\$ 7.500,00
- Juros de mora 1% a.m. (6 meses): R\$ 7.500,00
- Subtotal: R\$ 140.000,00

RESUMO GERAL:

- Total principal atualizado: R\$ 1.552.000,00
- Multa por cópias devolvidas: R\$ 10.000,00
- TOTAL GERAL: R\$ 1.562.000,00

3. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO E IMPERATIVO CATEGÓRICO DA JUSTIÇA SOCIAL

Colenda Magistratura, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente não constitui mera liberalidade do Estado, mas imperativo categórico decorrente dos mais sagrados princípios constitucionais que regem a República Federativa do Brasil, configurando-se como conditio sine qua non para o efetivo acesso à ordem jurídica justa e para a preservação da dignidade da pessoa humana em sua acepção mais sublime.

3.1. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE HIERARQUIA SUPERIOR

A pretensão do requerente encontra sólido amparo nos seguintes dispositivos de hierarquia constitucional e infraconstitucional:

- a) Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" - norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata;
- b) Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - princípio da inafastabilidade da jurisdição;
- c) Art. 1º, III, da Constituição Federal: dignidade da pessoa humana como fundamento da República;
- d) Art. 3º, I, da Constituição Federal: construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- e) Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária): diploma legal que regulamenta a matéria;



f) Art. 99, §3º, do Código de Processo Civil: "A assistência judiciária compreende as isenções previstas na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950";

g) Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo da sua atividade"

3.2. DEMONSTRAÇÃO MATEMÁTICA IRREFUTÁVEL DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

A hipossuficiência econômica do requerente revela-se de forma matemática, objetiva e absolutamente irrefutável, configurando situação de miserabilidade que transcende os parâmetros ordinários de pobreza e adentra os domínios da indigência absoluta:

3.2.1. SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DE RENDA ATUAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO: NEGATIVO (em razão dos crimes perpetrados pelo primeiro requerido)

RENDA MENSAL LÍQUIDA: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

RENDA ANUAL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - COMPROVADA PELA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

SITUAÇÃO CREDITÍCIA: NOME NEGATIVADO NO SERASA E SPC - impossibilidade de acesso ao crédito

SITUAÇÃO BANCÁRIA EMPRESARIAL: Conta da CONSTRUTORA SWISSHAUS ENCERRADA UNILATERALMENTE pelo banco por insuficiência de recursos

SITUAÇÃO BANCÁRIA PESSOAL: Conta no Banco do Brasil REBAIXADA para agência comum, perdendo status de cliente diferenciado

3.2.2. ENCARGOS FAMILIARES E OBRIGAÇÕES INADIÁVEIS

O requerente encontra-se onerado por obrigações familiares de caráter existencial e inadiável que consomem a integralidade de seus recursos:

a) GENITORA DEPENDENTE: Senhora de 66 anos de idade, separada, em estado de absoluta vulnerabilidade social, necessitando urgentemente de intervenção cirúrgica vital para preservação de sua saúde e vida;

b) FILHA MENOR DEPENDENTE: Criança sob sua responsabilidade parental, em situação de extrema vulnerabilidade decorrente da crise financeira familiar;

- c) OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: Débito de pensão alimentícia no valor de R\$ 22.176,29 (vinte e dois mil, cento e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2025, conforme Processo nº 0840773-47.2019.8.23.0010, em tramitação perante a 1ª Vara de Família - PROLID do Poder Judiciário do Estado de Roraima;
- d) SITUAÇÃO JURÍDICA CRÍTICA: O prazo para cumprimento da obrigação alimentar expirou em 09 de agosto de 2025, configurando PRISÃO CIVIL IMINENTE do requerente por inadimplemento de prestação alimentícia;
- e) TRATAMENTO MÉDICO PSIQUIÁTRICO: Despesas mensais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com medicamentos controlados para tratamento de transtornos mentais graves decorrentes dos traumas psicológicos causados pelos crimes do primeiro requerido.

3.2.3. DEMONSTRAÇÃO ARITMÉTICA DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA COM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL OFICIAL

A hipossuficiência do requerente não se baseia em meras alegações, mas em COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL OFICIAL através de dois documentos irrefutáveis que demonstram matematicamente a impossibilidade de arcar com as custas processuais:

A) COMPROVAÇÃO OFICIAL DA RENDA PELA RECEITA FEDERAL:

A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA apresentada à Receita Federal comprova oficialmente que a renda anual do requerente é de apenas R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Este documento, de fé pública e fiscalizado pelo órgão fazendário federal, constitui prova irrefutável da capacidade econômica real do requerente, não podendo ser contestado pelos requeridos.

SIGNIFICADO JURÍDICO: A Receita Federal, órgão de máxima credibilidade do Estado brasileiro, ATESTA OFICIALMENTE que o requerente possui renda anual de R\$ 30.000,00, configurando situação de hipossuficiência econômica nos termos da legislação vigente.

B) COMPROVAÇÃO JUDICIAL DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO:

O Processo nº 0840773-47.2019.8.23.0010, em tramitação perante a 1ª Vara de Família - PROLID do Poder Judiciário do Estado de Roraima, comprova judicialmente que o requerente encontra-se em situação de INADIMPLEMENTO ALIMENTAR, com débito acumulado de R\$ 22.176,29 (vinte e dois mil, cento e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2025.

SITUAÇÃO JURÍDICA CRÍTICA: O prazo para cumprimento da obrigação alimentar expirou em 09 de agosto de 2025, configurando PRISÃO CIVIL IMINENTE do requerente por inadimplemento de prestação alimentícia.



RECONHECIMENTO JUDICIAL ADICIONAL DA HIPOSSUFICIÊNCIA:

Ademais, o Processo nº 0825295-86.2025.8.23.0010, também em tramitação perante a 1ª Vara de Família - PROJUDI do Poder Judiciário do Estado de Roraima, constitui SEGUNDA COMPROVAÇÃO JUDICIAL da absoluta impossibilidade econômica do requerente.

Neste segundo processo, a Magistrada Rafaelly da Silva Lampert, em decisão proferida em 06/06/2025, RECONHECEU EXPRESSAMENTE que o requerente encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade financeira, nos seguintes termos textuais:

"Alega estar insolvente, sem bens, com nome negativado, impossibilitado de obter crédito ou exercer atividades comerciais. Relata estar atualmente em tratamento médico e psiquiátrico intensivo, o que compromete sua capacidade de trabalho. Destaca estar inadimplente desde novembro de 2024 e ter sido intimado a pagar mais de R\$ 31.000,00 até maio de 2025, situação que considera insustentável."

A decisão judicial prossegue reconhecendo que "o alimentante, aparentemente, encontra-se em situação financeira fragilizada, o que pode reduzir sua capacidade de arcar com a obrigação alimentícia no patamar originalmente fixado sem prejuízo próprio."

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA DECISÃO:

1) REDUÇÃO JUDICIAL DA PENSÃO: A magistrada deferiu parcialmente a tutela de urgência, "minorando os alimentos para o equivalente a 3 (três) salários mínimos", reduzindo de 5 (cinco) para 3 (três) salários mínimos a obrigação alimentar, em reconhecimento à impossibilidade econômica do requerente.

2) CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA: A própria decisão judicial consignou expressamente: "Defiro os benefícios da gratuidade de justiça", demonstrando que o Poder Judiciário já reconheceu oficialmente a hipossuficiência do requerente.

3) INADIMPLENTO DESDE NOVEMBRO DE 2024: A decisão reconhece que o requerente está inadimplente com a pensão alimentícia desde novembro de 2024, demonstrando a impossibilidade crônica de cumprimento de suas obrigações financeiras.

4) INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE R\$ 31.547,00: A decisão menciona que o requerente foi intimado a pagar R\$ 31.547,00 até maio de 2025, valor que considera "insustentável", demonstrando a absoluta desproporção entre suas obrigações e sua capacidade econômica.

SIGNIFICADO JURÍDICO: O Poder Judiciário do Estado de Roraima, através de DUAS DECISÕES JUDICIAIS distintas, RECONHECE OFICIALMENTE que o requerente:

- Encontra-se INSOLVENTE
- Está SEM BENS
- Possui NOME NEGATIVADO

- Está IMPOSSIBILITADO de obter crédito
- Não pode exercer atividades comerciais
- Está em tratamento médico e psiquiátrico intensivo
- Tem sua capacidade de trabalho COMPROMETIDA
- Está inadimplente desde novembro de 2024
- Considera INSUSTENTÁVEL o pagamento de R\$ 31.547,00
- Encontra-se em situação financeira FRAGILIZADA
- Já faz jus aos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA

C) DEMONSTRAÇÃO MATEMÁTICA IRREFUTÁVEL DA IMPOSSIBILIDADE:
ENCARGOS MENSAIS OBRIGATÓRIOS E INADIÁVEIS:

- Pensão alimentícia (valor mensal): R\$ 7.392,10
- Medicamentos controlados: R\$ 4.000,00
- Subsistência mínima familiar: R\$ 1.500,00
- TOTAL MENSAL: R\$ 12.892,10

DÉFICIT MENSAL CATASTRÓFICO:

- Renda mensal (comprovada por IR): R\$ 2.500,00
- Encargos obrigatórios: R\$ 12.892,10
- DÉFICIT: R\$ 10.392,10 (416% da renda mensal)

CUSTAS PROCESSUAIS ESTIMADAS (CONFORME LEGISLAÇÃO DE RORAIMA):

- Valor da causa: R\$ 1.562.000,00
- Custas iniciais (2% conforme lei estadual): R\$ 31.240,00
- Custas finais (1%): R\$ 15.620,00
- Honorários periciais estimados: R\$ 10.000,00
- TOTAL DE CUSTAS: R\$ 56.860,00

IMPOSSIBILIDADE MATEMÁTICA ABSOLUTA:

- Renda anual (COMPROVADA POR IR): R\$ 30.000,00
- Custas processuais: R\$ 56.860,00

- DÉFICIT: R\$ 26.860,00 (custas excedem renda anual em 189%)
- Déficit anual total: R\$ 154.705,20 (encargos excedem renda em 516%)

D) CONCLUSÃO IRREFUTÁVEL:

PRIMEIRA IMPOSSIBILIDADE: As custas iniciais de R\$ 31.240,00 (2% do valor da causa conforme legislação de Roraima) SUPERAM a renda anual total do requerente (R\$ 30.000,00 comprovada por IR), tornando matematicamente impossível o pagamento mesmo que o requerente destinasse 100% de sua renda exclusivamente para as custas processuais.

SEGUNDA IMPOSSIBILIDADE: O requerente já se encontra em situação de INADIMPLENTO ALIMENTAR com débito de R\$ 22.176,29 e PRISÃO CIVIL IMINENTE, demonstrando que não possui recursos nem mesmo para suas obrigações familiares básicas, quanto mais para custas processuais.

TERCEIRA IMPOSSIBILIDADE: O déficit mensal de R\$ 10.392,10 (416% da renda) comprova que o requerente já vive em situação de insolvência absoluta, sendo matematicamente impossível destinar qualquer quantia adicional para custas processuais.

QUARTA IMPOSSIBILIDADE: A situação de degradação bancária (conta empresarial encerrada, conta pessoal rebaixada, nome negativado no Serasa/SPC) comprova a impossibilidade prática de obtenção de recursos através de financiamentos ou empréstimos.

PORTANTO, a concessão da assistência judiciária gratuita não constitui favor ou liberalidade, mas IMPERATIVO CONSTITUCIONAL diante da comprovação documental oficial (Imposto de Renda + Processo de Execução de Alimentos + Decisão de Redução de Pensão) da absoluta impossibilidade econômica do requerente.

PRECEDENTE JUDICIAL FAVORÁVEL: Ressalte-se que o próprio Poder Judiciário do Estado de Roraima, através da Magistrada Rafaelly da Silva Lampert, já deferiu os benefícios da justiça gratuita ao requerente no Processo nº 0825295-86.2025.8.23.0010, em decisão de 06/06/2025, reconhecendo expressamente sua hipossuficiência econômica. Este precedente judicial constitui forte indicativo de que a concessão do benefício na presente ação é não apenas cabível, mas obrigatória, considerando que a situação econômica do requerente permanece inalterada ou até mesmo se agravou desde então.

IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL: Seria flagrantemente inconstitucional e violador do princípio da isonomia que o mesmo requerente, com a mesma situação econômica, nas mesmas condições de hipossuficiência, perante o mesmo Poder Judiciário do Estado de Roraima, tivesse tratamento diferenciado quanto ao direito fundamental de acesso à justiça. A concessão da assistência judiciária gratuita em um processo e sua negativa em outro, sem alteração das circunstâncias fáticas, configuraria verdadeira aberração jurídica e violação ao devido processo legal.

3.3. NEXO CAUSAL DIRETO ENTRE OS CRIMES DO REQUERIDO E A HIPOSSUFICIÊNCIA ATUAL

A situação de miserabilidade absoluta em que se encontra o requerente não decorre de circunstâncias fortuitas ou de má gestão financeira pessoal, mas constitui consequência direta e imediata dos crimes de extrema gravidade perpetrados pelo primeiro requerido, configurando verdadeiro caso de vitimização secundária que clama por reparação estatal através da concessão da assistência judiciária gratuita.

3.3.1. SITUAÇÃO PATRIMONIAL ANTERIOR AOS CRIMES (2020)

PATRIMÔNIO EMPRESARIAL: Proprietário integral da CONSTRUTORA SWISSHAUS, empresa do ramo da construção civil com patrimônio sólido e capacidade financeira robusta;

CAPACIDADE ECONÔMICA: Demonstrada pela possibilidade de conceder empréstimos no montante de R\$ 1.125.000,00 (um milhão, cento e vinte e cinco mil reais) sem comprometimento de sua estabilidade financeira;

OBRIGAÇÕES FAMILIARES: Pensão alimentícia adimplida regularmente, sem qualquer histórico de inadimplemento;

SAÚDE MENTAL: Família com estabilidade psicológica e emocional, sem necessidade de tratamentos psiquiátricos ou medicamentos controlados;

SITUAÇÃO SOCIAL: Posição respeitável na sociedade, com credibilidade e reputação ilibadas.

3.3.2. SITUAÇÃO ATUAL PÓS-CRIMES (2025)

PATRIMÔNIO EMPRESARIAL: CONSTRUTORA SWISSHAUS completamente descapitalizada em razão da subtração criminosa de R\$ 1.125.000,00;

CAPACIDADE ECONÔMICA: Reduzida a R\$ 2.500,00 mensais, insuficientes para fazer frente aos encargos familiares básicos;

OBRIGAÇÕES FAMILIARES: Inadimplemento da pensão alimentícia com débito acumulado de R\$ 22.176,29 e PRISÃO CIVIL IMINENTE (Processo nº 0840773-47.2019.8.23.0010);

SAÚDE MENTAL: Transtornos psiquiátricos graves que demandam tratamento continuado com medicamentos controlados no valor de R\$ 4.000,00 mensais;

SITUAÇÃO SOCIAL: Degradação completa da condição social, com risco iminente de prisão civil e impossibilidade de manutenção da dignidade familiar.

3.3.3. NEXO CAUSAL INEQUÍVOCO

Os crimes perpetrados pelo primeiro requerido causaram diretamente:

- a) SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL: R\$ 1.125.000,00 subtraídos do patrimônio do requerente e de sua empresa;
- b) DESCAPITALIZAÇÃO EMPRESARIAL: Inviabilização da atividade da CONSTRUTORA SWISSHAUS;
- c) TRAUMA PSICOLÓGICO SEVERO: Necessidade de tratamento psiquiátrico continuado;
- d) INADIMPLEMENTO ALIMENTAR: Impossibilidade de cumprimento das obrigações familiares;
- e) RISCO DE PRISÃO CIVIL: Situação jurídica crítica com prisão iminente;
- f) VULNERABILIZAÇÃO FAMILIAR: Colocação da genitora idosa e da filha menor em situação de extrema vulnerabilidade social;
- g) NEGATIVAÇÃO CREDITÍCIA: Inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), impossibilitando qualquer acesso a financiamentos ou crédito para recuperação empresarial;
- h) DEGRADAÇÃO BANCÁRIA EMPRESARIAL: Encerramento unilateral da conta bancária da CONSTRUTORA SWISSHAUS por insuficiência de recursos, inviabilizando completamente a atividade empresarial;
- i) DEGRADAÇÃO BANCÁRIA PESSOAL: Rebaixamento da conta pessoal no Banco do Brasil para agência comum, com perda do status de cliente diferenciado, demonstrando a completa deterioração da credibilidade financeira.

3.4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS PELA EVENTUAL NEGATIVA DO BENEFÍCIO

A negativa da assistência judiciária gratuita ao requerente configuraria violação frontal aos seguintes princípios constitucionais fundamentais:

3.4.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CF)

A dignidade humana restaria completamente violada caso se impedisse que vítima de crimes graves, reduzida à miserabilidade pelos próprios crimes, pudesse buscar reparação judicial. Seria o Estado chancelando a perpetuação da injustiça e da vitimização.

3.4.2. PRINCÍPIO DA ISONOMIA PROCESSUAL (ART. 5º, CAPUT, CF)

A paridade de armas processuais exige que o requerente, reduzido à hipossuficiência pelos crimes do requerido, tenha condições de litigar em igualdade com aquele que possui patrimônio bilionário construído sobre os despojos de suas vítimas.

3.4.3. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5º, XXXV, CF)

O acesso efetivo à ordem jurídica justa não pode ser obstaculizado por questões econômicas, especialmente quando a hipossuficiência decorre dos próprios crimes que se pretende punir.

3.4.4. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LIV, CF)

O devido processo legal pressupõe que todas as partes tenham condições efetivas de exercer plenamente seus direitos processuais, o que resta inviabilizado pela cobrança de custas incompatíveis com a realidade econômica do requerente.

3.5. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacífico e consolidado sobre a matéria:

"A assistência judiciária gratuita é direito fundamental que visa assegurar o princípio da igualdade de condições para o acesso ao Poder Judiciário" (STF, RE 135.328/SP);

"A assistência judiciária gratuita deve ser concedida àqueles que demonstrarem insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família" (STJ, REsp 1.854.842/SP);

"Presume-se verdadeira a alegação de pobreza quando deduzida por quem almeja os benefícios da assistência judiciária gratuita, incumbindo à parte contrária o ônus de provar o contrário" (STJ, AgRg no REsp 1.475.982/RS);

"O conceito de necessitado, para fins de assistência judiciária gratuita, não se limita ao miserável, mas abrange todos aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (STJ, REsp 1.112.557/MA).

3.6. SITUAÇÃO ESPECIALÍSSIMA - VÍTIMA DE MÚLTIPLOS CRIMES GRAVES

O requerente encontra-se em situação especialíssima que justifica, de forma ainda mais contundente, a concessão do benefício:

3.6.1. VÍTIMA DE CRIMES DE EXTREMA GRAVIDADE

a) ESTELIONATO QUALIFICADO: Subtração de R\$ 1.125.000,00 mediante fraude;

- b) AMEAÇAS DE MORTE SISTEMÁTICAS: Campanha de terror psicológico;
- c) INDUZIMENTO AO SUICÍDIO REINCIDENTE: Crime contra a vida praticado em duas ocasiões;
- d) FRAUDE CONTRA CREDORES: Organização criminosa para ocultação patrimonial;
- e) ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA FAMILIAR: Esquema coordenado envolvendo múltiplas pessoas.

3.6.2. VULNERABILIDADE EXTREMA

- a) PESSOA ENLUTADA: Perda recente do irmão por suicídio;
- b) PESSOA DIVORCIADA: Dissolução matrimonial no mesmo período;
- c) PESSOA COM TRANSTORNOS MENTAIS: Decorrentes dos traumas sofridos;
- d) PESSOA COM RISCO DE PRISÃO: Inadimplemento alimentar causado pelos crimes;
- e) PESSOA COM DEPENDENTES VULNERÁVEIS: Genitora idosa e filha menor.

3.6.3. INTERESSE PÚBLICO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

A concessão da assistência judiciária gratuita atende não apenas ao interesse particular do requerente, mas ao interesse público superior:

- a) PUNIÇÃO DE CRIMES GRAVES: A sociedade tem interesse na punição dos crimes e na recuperação do patrimônio subtraído;
- b) PROTEÇÃO DE VÍTIMAS: O Estado deve facilitar o acesso à Justiça para vítimas de crimes, especialmente quando a hipossuficiência foi causada pelos próprios crimes;
- c) COMBATE À IMPUNIDADE: A negativa do benefício configuraria estímulo à criminalidade, sinalizando que crimes bem-sucedidos podem impedir suas próprias vítimas de buscar reparação;
- d) PRESERVAÇÃO DA ORDEM SOCIAL: A efetiva punição dos crimes e reparação das vítimas são essenciais para a manutenção da paz social e da confiança nas instituições.

3.7. PEDIDO ESPECÍFICO E FUNDAMENTADO

Diante de todo o exposto, e considerando a demonstração matemática irrefutável da hipossuficiência, o nexos causal direto entre os crimes do requerido e a situação atual, a

jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, e a situação especialíssima de vítima de múltiplos crimes graves, requer-se:

A CONCESSÃO URGENTE E LIMINAR dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento nos dispositivos constitucionais e legais mencionados, sob pena de:

- a) VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA: Impedimento de que vítima de crimes busque reparação;
- b) DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA: Obstaculização do acesso ao Poder Judiciário por questões econômicas;
- c) PERPETUAÇÃO DA INJUSTIÇA: Manutenção dos efeitos dos crimes sem possibilidade de reparação;
- d) VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: Impossibilidade de exercício pleno dos direitos processuais;
- e) ESTÍMULO À CRIMINALIDADE: Sinalização de que crimes bem-sucedidos podem impedir a busca por reparação.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o requerente requer:

PEDIDOS LIMINARES URGENTES:

1. CONCESSÃO URGENTE dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50;
2. EXPEDIÇÃO DE MANDADO MONITÓRIO para que os requeridos adimplam, no prazo de 15 (quinze) dias, solidariamente, a quantia de R\$ 1.562.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil reais), devidamente atualizada;
3. DECRETAÇÃO URGENTE DE ARRESTO sobre todos os bens dos requeridos, especialmente:
 - a) Fazenda Brasilândia (matrícula nº 116.300) - 2.564,0642 hectares;
 - b) Motel One - estabelecimento comercial;
 - c) Fábrica de argamassa e participação societária;
 - d) Máquinas e equipamentos industriais;
 - e) Terrenos urbanos e rurais;

- f) Veículos automotores (BMW e outros);
- g) Joias e objetos de valor (relógio Hublot);

- 5. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL total de todos os requeridos;
- 6. QUEBRA DE SIGILO bancário e fiscal de todos os requeridos;
- 7. NOMEAÇÃO de administrador judicial para as empresas envolvidas;
- 8. PROIBIÇÃO de ausentar-se da comarca sem autorização judicial;
- 9. SUSPENSÃO PREVENTIVA da função pública de WALKER DE OLIVEIRA THOMÉ;
- 10. COMUNICAÇÃO URGENTE ao Ministério Público Federal e Estadual sobre os crimes em andamento;

PEDIDO ESPECÍFICO CONTRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA FAMILIAR:

11. RECONHECIMENTO JUDICIAL da existência de ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA FAMILIAR nos termos da Lei nº 12.850/2013, composta por WALKER DE OLIVEIRA THOMÉ (líder), OLAVO MACELLARO THOMÉ (pai), RENATA MARIA PINHEIRO (ex-esposa), THEO [SOBRENOME] (filho), FRANCISCA MACELLARO THOMÉ (mãe), VERSÁTIL EMPREENDIMENTOS LTDA (veículo corporativo) e demais familiares, estruturada para fraudar credores e ocultar patrimônio;

12. DECLARAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA de todas as transferências patrimoniais realizadas entre membros da organização criminosa familiar, por configurarem:

- a) Fraude contra credores (arts. 158-165, CC);
- b) Simulação absoluta (art. 167, CC);
- c) Lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98);
- d) Atos de organização criminosa (Lei 12.850/13);

13. REVERSÃO INTEGRAL E IMEDIATA de todos os bens transferidos fraudulentamente para qualquer membro da organização criminosa familiar, especialmente:

- a) MOTEL ONE transferido para RENATA MARIA PINHEIRO;
- b) Fazenda Brasilândia transferida para quaisquer pessoa jurídica ou física;
- c) Todos os bens transferidos para OLAVO MACELLARO THOMÉ;
- d) Todos os bens transferidos para THEO;

e) Quaisquer outros bens transferidos para familiares;

14. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL TOTAL de todos os membros da organização criminosa familiar, impedindo qualquer alienação, oneração, transferência ou disposição de bens até o trânsito em julgado da presente ação;

15. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA de todos os membros da organização criminosa familiar pelo pagamento integral da dívida de R\$ 1.562.000,00, em razão de:

- a) Participação ativa na organização criminosa;
- b) Benefício direto dos crimes praticados;
- c) Conhecimento da origem criminosa dos recursos;
- d) Facilitação das atividades criminosas;

16. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS OBRIGATÓRIOS para investigação da organização criminosa familiar:

a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DETERMINANDO o oferecimento de denúncia por organização criminosa, lavagem de dinheiro e crimes conexos;

b) POLÍCIA FEDERAL - DETERMINANDO investigação completa da estrutura criminosa familiar, com quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico de todos os membros;

c) COAF - DETERMINANDO investigação de operações suspeitas de lavagem de dinheiro envolvendo toda a família;

d) RECEITA FEDERAL - DETERMINANDO investigação de sonegação fiscal e movimentação financeira incompatível com a renda declarada;

e) TRIBUNAL DE CONTAS/RR - DETERMINANDO investigação de uso da função pública para facilitar crimes e abertura de PAD;

f) BANCO CENTRAL - DETERMINANDO monitoramento de todas as movimentações financeiras dos membros da organização;

PEDIDOS PRINCIPAIS:

11. CITAÇÃO de todos os requeridos, PREFERENCIALMENTE POR WHATSAPP, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- ADIMPLIR o valor devido solidariamente; ou
- OFERECER EMBARGOS na forma da lei;

12. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL em caso de inadimplemento e não oferecimento de embargos;

13. DECLARAÇÃO DE NULIDADE de todas as transferências patrimoniais realizadas em fraude contra credores, especialmente:

- a) Procuração irrevogável da Fazenda Brasilândia para Versátil Empreendimentos;
- b) Transferências de bens para familiares (Olavo, Renata, filhos);
- c) Constituição fraudulenta da Versátil Empreendimentos;
- d) Transferências de participações societárias;

14. REVERSÃO de todos os bens transferidos fraudulentamente para o patrimônio do primeiro requerido;

15. CONDENAÇÃO solidária de todos os requeridos ao pagamento de:

- a) Valor principal: R\$ 1.125.000,00;
- b) Correção monetária: R\$ 427.000,00;
- c) Juros de mora: R\$ 227.500,00;
- d) Multa por cheques devolvidos: R\$ 10.000,00;
- e) TOTAL: R\$ 1.562.000,00;

16. CONDENAÇÃO dos requeridos ao pagamento de DANOS MORAIS no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), pelos seguintes fundamentos:

- a) Induzimento ao suicídio (duas ocasiões);
- b) Ameaças de morte sistemáticas;
- c) Exploração da vulnerabilidade em momento de luto;
- d) Humilhação pública nas redes sociais;
- e) Farsa cruel do arrependimento;
- f) Exploração da confiança de pessoa idosa (mãe do requerente);
- g) Trauma psicológico causado pela traição da amizade;

17. CONDENAÇÃO dos requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação;

18. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS para:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA - comunicando os crimes do servidor e REQUERENDO:

- ABERTURA IMEDIATA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) contra Walker de Oliveira Thomé:

- SUSPENSÃO PREVENTIVA do exercício da função pública;
- INVESTIGAÇÃO de incompatibilidade entre conduta pessoal e função pública;
- APURAÇÃO de eventual uso da função para facilitação dos crimes;
- DEMISSÃO por falta grave e incompatibilidade moral;
- b) Receita Federal - para investigação de sonegação fiscal;
- c) COAF - para investigação de lavagem de dinheiro;
- d) Polícia Federal - para investigação de organização criminosa;
- e) Ministério Público Federal e Estadual - para oferecimento de denúncia criminal;
- f) Cartórios de Registro de Imóveis - para averbação de indisponibilidade;

19. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA ABERTURA DE PAD:

O primeiro requerido, na qualidade de Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, praticou condutas absolutamente incompatíveis com o exercício da função pública, configurando falta grave que justifica a abertura imediata de Processo Administrativo Disciplinar:

a) CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

- Investigação por fraude em licitações públicas;
- Participação em esquema criminoso no Governo do Estado;
- Ameaças contra deputado estadual;
- Uso da posição para locupletamento ilícito;

b) CRIMES CONTRA PARTICULARES:

- Estelionato qualificado (R\$ 1.125.000,00);
- Ameaças de morte sistemáticas;
- Induzimento ao suicídio (duas ocasiões);
- Fraude contra credores;
- Organização criminosa familiar;

c) INCOMPATIBILIDADE MORAL ABSOLUTA:

- Exploração da vulnerabilidade de pessoa enlutada;
- Ofensa cruel sobre suicídio de familiar da vítima;
- Humilhação pública de vítima nas redes sociais;
- Ostentação com recursos de crimes;
- Desrespeito às instituições ("TCE nunca não dorme, mas os conselheiros cochilam demais");

d) VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS:

- Probidade administrativa (art. 37, CF);
- Moralidade administrativa (art. 37, CF);
- Dignidade da função pública;
- Decoro e compostura exigidos do cargo;

e) FUNDAMENTOS LEGAIS PARA DEMISSÃO:

- Lei nº 8.112/90, art. 132, incisos I, IV, VIII, XI, XII;
- Estatuto dos Servidores do Estado de Roraima;
- Código de Ética do Servidor Público;

A manutenção de Walker no exercício da função pública constitui:

- Escândalo para a Administração Pública;
- Desmoralização do Tribunal de Contas;
- Risco para a sociedade;
- Violação dos princípios constitucionais;

20. DETERMINAÇÃO de que os requeridos prestem contas detalhadas de todo o patrimônio, sob pena de prisão civil;

21. APLICAÇÃO de multa diária (astreintes) de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento das medidas liminares;

22. OUTROS pedidos que Vossa Excelência entender cabíveis e necessários para a efetiva tutela jurisdicional.

IV - DO VALOR DA CAUSA

Para efeitos fiscais, atribui-se à presente causa o valor de R\$ 1.562.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil reais).

V - DAS PROVAS

O requerente protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente:

1. Imagens digitalizadas das cédulas nº 850331 e 850338;
2. Ata notarial;
- 2.2. Capturas de tela da postagem nas redes sociais confessando os crimes;
3. Mensagens eletrônicas reconhecendo a dívida;
4. Depoimento pessoal dos requeridos;
5. Testemunhas que presenciaram os empréstimos;
6. Procuração irrevogável da Fazenda Brasilândia;
7. Outras provas que se fizerem necessárias.

P. Deferimento

Boa Vista – RR., 10/Agosto/2025.

pp. James Marcos Garcia

Advogado – OAB – 419 - A

